



PROJETO DE LEI CM Nº ____/2021
VEREADOR VAVÁ DA CHURRASCARIA

Institui a obrigatoriedade de cadastro municipal de infratores das Normas Sanitárias de Enfrentamento à Covid-19, no município de Santo André, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO a emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, consoante já reconhecido pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

CONSIDERANDO a partir de estudos científicos e da experiência de países em estágio mais avançado de disseminação da COVID-19, a Organização Mundial de Saúde, OMS, em colaboração com autoridades de todo o mundo, indicou o distanciamento social como o protocolo de prevenção e contenção da escala de contágio da pandemia, especialmente no estágio de transmissão comunitária, em que se encontra o Brasil desde 20/3/2020 (Portaria 454/2020 do Ministério da Saúde).

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.079, de 09 de fevereiro de 2020 e ainda, Decreto do Estado de São Paulo nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e Decreto Municipal nº 17.317, de 16 de março de 2020 e suas respectivas alterações.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal confirmou a competência concorrente da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios em ações para combater a pandemia da covid-19.

CONSIDERANDO que todos os dias é amplamente divulgado nos canais de comunicação a incidência de pessoas que insistem em descumprir com as medidas recomendadas pelo ministério da saúde, e ainda, pelos decretos estaduais e municipais, ao que tange ao distanciamento social, não utilização de máscaras e aglomeração de pessoas.

CONSIDERANDO a ausência de legislação eficaz que acarrete sanções as pessoas físicas que descumprem as medidas impostas pelo Estado.

CONSIDERANDO que situações excepcionais, como uma pandemia, requerem medidas estatais excepcionais, notoriamente rígidas, que garantam a impossibilidade de alguns poucos prejudicarem toda a coletividade.

Com efeito, diante de inúmeras atitudes em desacordo com as normas, tais como: a recusa de usar máscara e a insistência em participar de festas e aglomerações clandestinas, que colocam em risco a vida do infrator bem como de sua família e de toda a coletividade é necessária uma reação do poder público, a fim de coibir tais ações.

Outrossim, o presente Projeto de Lei tem a finalidade de excluir da lista prioritária de vacinação, transferir para vacinação ao final dos grupos prioritários, ou ainda, aplicar medidas com caráter educativo ao infrator que insiste em colocar a coletividade em risco.

A autoridade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promover controle sanitário e epidemiológico (CF, art. 200, II), ou seja, cuidar da





saúde (CF, art. 23, II), não decorre ou se delega da União, nem a ela se subordina, sendo efetivamente autônoma, como declarado no artigo 18 da Constituição. A propósito, é a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*A descentralização política ocorre quando o ente descentralizado exerce atribuições próprias que não decorrem do ente central; é a situação dos Estados-membros da federação e, no Brasil, também dos Municípios. Cada um desses entes locais detém competência legislativa própria que não decorre da União nem a ela se subordina, mas encontra seu fundamento da própria Constituição Federal. **As atividades jurídicas que exercem não constituem delegação ou concessão do governo central, pois delas são titulares de maneira originária** (In: Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo, Atlas, 2014, p. 481)*

Quando se repara a miríade de atividades que compõem a polícia sanitária, como explica Hely Lopes Meirelles:

Em verdade, a polícia sanitária dispõe de um elastério muito amplo e necessário à adoção de normas e medidas específicas, requeridas por situações de perigo presente ou futuro que levem ou ameacem lesar a saúde e a segurança dos indivíduos e da comunidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Por essa razão, o Poder Público dispõe de largo discricionarismo na escolha e imposição de limitações de higiene e segurança, em defesa da população (In: Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo, Malheiros, 2016, p. 481).

A bem sério, é fato notório que o contágio pelo novo coronavírus está diretamente relacionado à circulação de pessoas – em todos os níveis, inclusive local e regional –, mesmo no estágio de transmissão comunitária nacional (Portaria do Ministério da Saúde nº 454, de 20/03/2020, art. 1º), e que se agrava considerada a dimensão continental do Brasil.

Pois bem.

O atual entendimento jurisprudencial é no sentido da competência concorrente, a fim de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tenham autonomia para ações que visam o combate efetivo a pandemia. Assim, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF).





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADPF 672 MC-REF / DF, Tribunal Pleno, Dje de 10/10/2020.

E ainda:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SALA DE ATENDIMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS EM LOCAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. 1. **O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que cabe ao município legislar supletivamente em matéria relacionada à proteção da saúde, podendo inclusive impor medida a ente privado que acarrete despesa.** (ARE 1063621 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/11/2018, DJe de 7/12/2018).

Diante de todo exposto, apresento a presente proposição e peço aos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2021, na 18ª legislatura.

**Vavá da Churrascaria
VEREADOR**





PROJETO DE LEI CM Nº ____/21
VEREADOR VAVÁ DA CHURRASCARIA

Institui a obrigatoriedade de cadastro municipal de infratores das Normas Sanitárias de Enfrentamento à Covid-19, no município de Santo André, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo André aprova a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica instituído o cadastro municipal de infratores das normas sanitárias de enfrentamento à COVID-19.

Artigo 2º O cadastro municipal de infratores será da competência dos órgãos de fiscalização municipal responsáveis pela fiscalização das normas sanitárias.

Artigo 3º A pessoa física, representante legal ou sócio da pessoa jurídica, será incluída no cadastro referido nos artigos 1º e 2º, ao praticar as seguintes condutas:

I – organizar, participar de aglomeração em ambientes públicos ou privados, que desrespeite as normas sanitárias de enfrentamento à COVID-19;

II – organizar, participar de aglomeração em evento não autorizado pela autoridade competente.





Artigo 4º A inclusão prevista nos artigos 1º e 2º deverá conter:

I - dados completos do infrator;

II – dados da infração;

III – órgão responsável pelo registro da infração.

Artigo 5º A inclusão no cadastro municipal de infratores acarretará:

I - exclusão de qualquer grupo prioritário estabelecido pelo Programa de Imunização da COVID-19, podendo ser vacinada somente após a vacinação dos grupos prioritários;

II - receberá uma multa não pecuniária, devendo prestar serviços comunitários, que serão determinados pelos órgãos públicos competentes.

Artigo 6º As penalidades mencionadas no artigo 5º serão aplicadas cumulativamente.

Artigo 7º A aplicação das sanções previstas nesta lei não exclui a aplicação de outras sanções legais.

Artigo 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Artigo 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, caso necessário.

Artigo 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2021, na 18ª legislatura.

**Vavá da Churrascaria
VEREADOR**

